

Brasília, 26 de janeiro de 2023.

Nesta

Prezado Senhor (a),

Trata-se da análise ao pedido de Impugnação interposta por empresa ao Edital do processo licitatório Pregão Eletrônico nº. 115/2022, cujo objeto é a aquisição de equipamento de mamografia digital.

O Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais.

Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza, não se reporta diretamente à Lei Federal de Licitações, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.252/12, instituída para nortear tais certames.

Quanto ao pedido de impugnação encaminhado por e-mail, em 25/01/2023, às 15h34, este segue de forma TEMPESTIVA, conforme disposto em Edital.

A requerente, em suma, alega em sua peça que o Instrumento Convocatório solicita que a altura ajustável seja alterada, pois terá pouca competitividade entre os participantes.

A impugnação foi submetida à Coordenação de Saúde – Coosa, a qual teceu o seguinte parecer:

Inicialmente é importante destacar alguns aspectos em se tratando das Licitações geridas pelo Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Distrito Federal (Sesc-AR/DF), como o fato de que o Sesc não está enquadrado na definição de Administração Pública contida no Art. 6º, inciso XI, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, (...)

Tornada equânime a questão do regulamento balizador do processo licitatório, seguiremos para as questões levantadas no pedido de impugnação:

Entende-se que, diante do questionamento levantado pela empresa, o equipamento com suas medidas descritas em Edital atenderá o espaço físico da sala de mamografia digital e não poderá ser alterado para atender as necessidades da empresa, pois foi realizada a medição da sala disponível na Unidade de Taguatinga Norte do Sesc-AR/DF.

Importante ressaltar que o questionamento acima foi respondido anteriormente.

Para haver maior competitividade ao processo licitatório essas definições não poderão estar em desconformidade com as práticas de mercado em relação ao produto, pois sempre que possível deverão submeter-se às condições de aquisição para que seja cumprido o princípio da igualdade entre os licitantes.

Diante dos fundamentos apresentados pela empresa, a impugnação foi conhecida e não provida por este Sesc-AR/DF.

Por oportuno, informamos que a data e horário de abertura do certame permanecem inalterados, a ocorrer no endereço eletrônico: www.gov.br/compras.

Cleomara Strzelecki
Coordenação de Compras e Contratos – Cocomp
Sesc-AR/DF